



Relatório Conclusivo de Análise de Tomada de Contas Especial

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO DE ANÁLISE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DOS ESTADO DE MATO GROSSO, ACERCA DO TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO A PROJETO DE PESQUISA N° 005/2012, CELEBRADO COM A SRA CARMEM LÚCIA DA SILVA, TENDO POR OBJETO A REALIZAÇÃO DO PROJETO “MEMÓRIAS DO POVO DAS ÁGUAS PANTANEIRAS DO MATO GROSSO: REGISTRO ANTROPOLÓGICO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS GUATÓ DA ALDEIA ATERRADINHO DO BANANAL E ATERRO SÃO BENEDITO”

Patrícia Borges de Abreu – Auditor Público Externo

Agosto / 2020





Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. CONTEXTUALIZAÇÃO	3
3. ANÁLISE	6
4. CONCLUSÃO.....	9
5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	10
APÊNDICE	13
1. Conciliação bancária	13





PROCESSO	:	45780/2017
PRINCIPAL	:	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DOS ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO N° 005/2012
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	:	PATRÍCIA BORGES DE ABREU

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso - FAPEMAT, em razão de irregularidades na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio de Projeto de Pesquisa – Edital Universal Doutor/FAPEMAT n° 005/2012, firmado entre esta e a Sra. Carmem Lúcia da Silva, objetivando a realização do Projeto “Memórias do Povo das Águas Pantaneiras do Mato Grosso: registro antropológico dos conhecimentos tradicionais Guató da aldeia Aterrado do Bananal e Aterro São Benedito”.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo de tomadas de especial foi enviado a este Tribunal de Contas em 20/01/2017, atendendo ao que trata o artigo 3º da Resolução Normativa n° 24/2014.

Foi realizada a análise técnica preliminar, conforme demonstra o documento digital n° 178963/2017, que concluiu pelas seguintes irregularidades:





RESPONSÁVEL: Carmem Lúcia da Silva

4.1 IB 03. Convênio_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01/2015; Resolução Normativa n. 24/2014 – TP TCE/MT).

4.1.1 Ausência de prestação de contas em do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio – Edital Universal número 005/2012, firmado com a FAPEMAT, interveniente Universidade Federal do Estado de Mato Grosso e a concessionária Carmem Lúcia da Silva, infringindo a cláusula segunda do Primeiro Termo Aditivo (folhas 132 e 133 dos autos digitais 45780/2017), que determinou o prazo final para entrega da prestação de contas em 30/11/2015.

4.2 IB 99. Convênio Grave_99. Irregularidade referente a Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

4.2.1 Pendência financeira de R\$ 22.400,22 (Vinte e Dois mil, Quatrocentos Reais e vinte e dois centavos) ainda a ser corrigida por não apresentar regular aplicação dos recursos disponibilizados pela FAPEMAT, via Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio Edital Universal número 005/2012, infringido o artigo 12 da Instrução Normativa Conjunta número 003/2009/SEPLAN/SEFAZ/AGE.

A responsável foi citada por meio de carta registrada e edital para manifestar-se no prazo de 15 dias, porém, diante de sua inércia, foi emitido Relatório Técnico de Defesa (documento digital nº 265220/2017) mantendo os termos do Relatório Técnico Preliminar e solicitando a declaração de revelia da responsável.

O processo foi encaminhado para análise do Ministério Público de Contas – MPC que converteu a emissão de parecer em pedido de diligência uma vez que detectou falha na citação da responsável, que muito embora tenha apresentado seu endereço atualizado nos autos do processo de concessão do Termo de Auxílio continuava sendo notificada no endereço anterior.

Sendo assim, visando garantir o direito de contraditório e ampla defesa o MPC requereu a citação via postal no novo endereço informado pela Sra. Carmem Lúcia da Silva. Ressalta-se que consta nos autos a feitura do Ofício nº 322/2017 (documentos digitais nº 298676/2017 e 301838/2017), dirigido à Sra Carmem, porém não consta a comprovação da postagem no endereço solicitado ou o Aviso de Recebimento (AR).





Na sequência, ante a ausência de manifestação da responsável, o MPC emitiu seu parecer pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial e condenação da Sra. Carmem Lúcia da Silva à restituição ao erário estadual acrescido de multa de 10% sobre o valor atualizado (documento digital nº 333790/2017).

Considerando o vício na citação, o então relator, Conselheiro Luiz Henrique Lima, determinou o retorno dos autos à Comissão da Tomada de Contas Especial da FAPEMAT para efetuar a correta citação no prazo de 60 dias (documento digital nº 87537/2018).

A referida Comissão realizou nova notificação, recebida em 20/06/2018, conforme confirma Aviso de Recebimento à fl. 216 do documento digital nº 135948/2018. Não havendo resposta a TCE foi devolvida ao Tribunal para prosseguimento.

Após a devolução o processo passou por uma análise técnica complementar que concluiu pela irregularidade abaixo descrita:

1. IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.
 - 1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa Edital Universal Doutor/FAPEMAT número 005/2012, em contrariedade ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; no art. 58 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; nos arts. 2º, caput, e 5º, I, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP; e, no Termo de Concessão de Auxílio e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa Edital Universal Doutor/FAPEMAT número 005/2012 (cláusula oitava), impondo à convenente, Carmen Lúcia da Silva, o ressarcimento ao erário estadual do recurso repassado mediante as NOB nº 26202.0001.13.004982-8 e 26202.0001.13.005626-3 de 31/10/2013 e 29/11/2013 respectivamente, no montante de R\$ 22.400,22, cujo valor deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária, no momento da quitação do débito, conforme dispõe o inciso XVIII do art. 14, da IN conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 003/2009.

A Responsável foi citada, em 21/01/2020, para se manifestar quanto ao Relatório Técnico Complementar no prazo de 15 dias. Após requerimento de vistas foram apresentados os documentos de defesa constantes no documento digital nº 17117/2020.





No segundo Relatório Técnico Complementar (documento digital nº 153196/2020), que analisou os documentos de defesa, verificou-se que as irregularidades imputadas à responsável de fato ocorreram, porém por motivos de saúde, alheios à sua vontade, motivo pelo qual foi sugerido oportunizar à responsável o saneamento das irregularidades.

Nesse sentido a responsável foi notificada para efetuar:

- i. a devolução à FAPEMAT de todos os bens adquiridos com os recursos do Termo de Concessão de Auxílio nº 005/2012, acompanhados com os respectivos documentos fiscais;
- ii. recolhimento do saldo não utilizado no projeto de pesquisa, existente na conta bancária do TCA nº 005/2012, através de Documento de Arrecadação - DAR, conforme orientações constantes no site da FAPEMAT; e
- iii. a apresentação dos extratos bancários desde o recebimento dos recursos até o momento de sua devolução.

Em resposta, a responsável encaminha informações complementares (documento digital nº 173805/2020), onde constam os extratos bancários e comprovante de recolhimento de saldo. Em relação à devolução dos bens, solicita dilação probatória tendo em vista que Universidade Federal, onde os bens estão guardados, encontra-se fechada devido à pandemia de COVID-19.

3. ANÁLISE

A análise dos extratos bancários permitiu identificar o pagamento de taxas bancárias no valor de **R\$ 95,06** e os períodos em que os recursos ficaram parados na conta corrente sem aplicação financeira, deixando de obter rendimentos financeiros no valor de **R\$ 5.871,84**.





DESCRIÇÃO	DATA	VALOR
Tarifa de pacote de serviço	11/07/2016	5,47
Tarifa de pacote de serviço	10/08/2016	5,77
Tarifa de pacote de serviço	12/09/2016	5,77
Tarifa de pacote de serviço	11/10/2016	11,55
Tarifa de pacote de serviço	10/11/2016	11,55
Tarifa de pacote de serviço	12/12/2016	11,55
Tarifa de pacote de serviço	10/08/2018	12,40
Tarifa de pacote de serviço	10/09/2018	6,20
Tarifa de pacote de serviço	10/10/2018	6,20
Tarifa de pacote de serviço	10/11/2018	6,20
Tarifa de pacote de serviço	10/12/2018	6,20
Tarifa de pacote de serviço	10/01/2019	6,20
		95,06

Fonte: Extratos bancários (conciliação bancária em apêndice)

Data inicial	Data final	Valor	Rendimento
02/12/2013	24/06/2014	22.400,22	766,83
28/06/2014	03/08/2018	15.632,54	5.105,01
			5.871,84

Fonte: Calculadora do cidadão¹ (cálculo em documento digital n° 194805/2020)

Sobre essas questões o Manual de Prestação de Contas do Concedente estabelece:

- 3.5 - Os saldos financeiros, enquanto não utilizados, poderão ser aplicados:
- a) em Cadernetas de Poupança de Instituição oficial (Banco do Brasil);
 - b) em Fundo de Aplicação Financeira CDB, (com resgate automático);

5 - É VEDADO:

- 5.1 – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
- (...)

¹<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&ba=3>, acesso em 19/08/2020.





NOTA - As despesas que contrariem os itens anteriores caso ocorram serão glosadas e os valores correspondentes corrigidos monetariamente, conforme legislação vigente, serão de responsabilidade exclusiva do concessionário ou o responsável pela aplicação dos recursos financeiros e o ressarcimento devesa:

-Se o projeto ainda estiver em vigor o ressarcimento devesa ser feito na conta do projeto;

-Se o projeto já estiver encerrado o ressarcimento devesa ser feito na conta de Recolhimento ao Tesouro do Estado através de DAR emitido pela SEFAZ.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009, vigente à época da celebração do Termo de Concessão, estabelecia:

Art. 12 É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no instrumento do Convênio, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente que der causa, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

VII - a realização de despesas com taxas bancárias, inclusive juros por eventual saldo negativo da conta bancária.

Art. 19 Os recursos transferidos serão mantidos pelo Conveniente em instituição financeira oficial, em conta bancária específica, somente sendo permitida movimentação oriunda da execução do Convênio, cujas despesas devesa estar previstas no Plano de Trabalho, ser comprovadas através de documento fiscal correspondente, com pagamento por meio de cheque nominativo, ordem bancária ou transferência eletrônica ao credor, ou ainda para aplicação no mercado financeiro.

§ 1º Os recursos de Convênio, enquanto não utilizados, devesa ser obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança, fundo de aplicação financeira, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, devesa ser escolhida a operação que apresentar melhor rendimento, observada a necessidade de utilização do recurso.

Faz-se necessário lembrar que os valores devesa ser atualizados com base em norma expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda, de acordo com artigo 13 da Resolução Normativa nº 24/2014 -TP:

"Art. 13. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devesa ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente do ente beneficiário e **com incidência a partir da data de ocorrência do dano.**"
Grifou-se





Desta forma, seguindo os coeficientes estabelecidos pela Portaria nº 133/2020², o valor do débito atualizado para devolução no mês de agosto/2020 totaliza a quantia de R\$ 9.297,25.

DESCRIÇÃO	DATA	VALOR	ÍNDICE DE CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO	%JUROS	VALOR TOTAL
Tarifa de pacote de serviço	11/07/2016	5,47	1,2331	6,75	49%	10,05
Tarifa de pacote de serviço	10/08/2016	5,77	1,2134	7,00	48%	10,36
Tarifa de pacote de serviço	12/09/2016	5,77	1,2181	7,03	47%	10,33
Tarifa de pacote de serviço	11/10/2016	11,55	1,2129	14,01	46%	20,45
Tarifa de pacote de serviço	10/11/2016	11,55	1,2125	14,00	45%	20,31
Tarifa de pacote de serviço	12/12/2016	11,55	1,2109	13,99	44%	20,14
Tarifa de pacote de serviço	10/08/2018	12,40	1,1431	14,17	24%	17,58
Tarifa de pacote de serviço	10/09/2018	6,20	1,1381	7,06	23%	8,68
Tarifa de pacote de serviço	10/10/2018	6,20	1,1305	7,01	22%	8,55
Tarifa de pacote de serviço	10/11/2018	6,20	1,1106	6,89	21%	8,33
Tarifa de pacote de serviço	10/12/2018	6,20	1,1077	6,87	20%	8,24
Tarifa de pacote de serviço	10/01/2019	6,20	1,1205	6,95	19%	8,27
		95,06				151,29

DATA INICIAL	DATA FINAL	VALOR	RENDIMENTO	ÍNDICE DE CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO	%JUROS	VALOR TOTAL
02/12/2013	24/06/2014	22.400,22	766,83	1,4314	1.097,64	74%	1.909,89
28/06/2014	03/08/2018	15.632,54	5.105,01	1,1431	5.835,54	24%	7.236,07
			5.871,84				9.145,96

4. CONCLUSÃO

Foi verificado nos autos que o processo de Tomada de Contas correu à revelia em virtude do encaminhamento de notificações no endereço errado da concessionária.

Que a mesma, desde 2015, realiza tratamento de cirrose hepática tipo C, tendo o quadro evoluído para a doença Encefalopatia Hepática Crônica,

2

http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/Legislacao/legislacaotribut.nsf/fraWebDocumento?OpenFrameSet&Frame=frmFrame2&Src=c5t9misrklmm2bqcljmisrcc5hm2rpfdhimeqbjdhgm6obfeh6iojlegn6ssr65ti3aopg6kp3ac9l70o62or6clij0d1i6krj0d9n60o3edpp65hm2fqfelimshjfe9micgblehknksjldlim80_, acesso em 21/08/2020





cujo sintoma afeta a sua capacidade cognitiva, a impedindo de realizar funções cotidianas, perda de memória e perda parcial de sua mobilidade física.

Que após notificada do Relatório Técnico Complementar, no endereço correto, apresentou documentos de defesa que demonstraram a utilização parcial dos recursos recebidos, tendo em vista o estado de saúde da responsável.

Foram apresentados documentos fiscais referentes às aquisições realizadas, cuja apreciação se encontra no Relatório Técnico Complementar (documento digital nº 153196/2020, pág. 7); comprovante de devolução dos recursos não utilizados, e cópia dos extratos bancários, analisados neste trabalho.

Da análise documental confirmou-se a utilização indevida dos recursos recebidos com pagamento de tarifas bancárias no valor de **R\$ 95,06** e períodos em que os recursos ficaram parados na conta corrente sem aplicação financeira, deixando de obter rendimentos no valor de **R\$ 5.871,84**. Totalizando débitos no valor de **R\$ 5.966,90**.

Por todo o exposto, verificou-se que a irregularidade imputada à responsável ocorreu por motivos de saúde, alheios à sua vontade. O valor não utilizado no objeto do Termo de Concessão do Auxílio que estava na conta corrente foi devolvido, entretanto restam pendentes débitos no valor de **R\$ 5.966,90**, que **atualizados totalizam R\$ 9.297,25**, bem como a devolução dos bens à FAPEMAT.

Em conclusão, **havendo a restituição destes valores e a devolução dos respectivos bens, deve ser retirada a responsabilização da Concessionária perante o achado de auditoria.**

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Encerrada a instrução técnica a cargo desta unidade especializada, apresenta-se a sugestão de encaminhamentos abaixo, com base no que dispõe o art. 137-A do RITCE-MT, submetendo-se os autos à consideração superior:





- 1) Notificar de forma derradeira a Sra. Carmem Lúcia da Silva, para conhecimento do presente Relatório, bem como para que proceda:
 - a) À devolução de todos os bens adquiridos com os recursos do Termo de Concessão de Auxílio nº 005/2012, acompanhados com os respectivos documentos fiscais, junto à FAPEMAT; e
 - b) Ao Recolhimento do débito, **DEVIDAMENTE ATUALIZADOS NA DATA DE DEVOLUÇÃO**, referente à utilização indevida dos recursos com pagamento de tarifas bancárias e a não aplicação financeira dos recursos, no valor de R\$ 5.966,90.
- 2) Julgar regular o presente processo de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 192 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, considerando não ter havido dano ao erário;
- 3) Arquivar o presente processo.

Caso não haja a restituição voluntária dos bens e dos valores indicados neste relatório, sugere-se, então, a decisão pelo ressarcimento do montante e consequente julgamento pela irregularidade da presente TCE, nos termos do art. 194, I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Nisso, encaminha-se os autos para o despacho de Sua Senhoria, visando o envio ao Gabinete do Relator para conhecimento e regular providências, conforme prevê o art. 89, I e VIII, do RITCE-MT.

É o relatório que se submete à consideração superior.





Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, em
Cuiabá, 10/09/2020.

Patrícia Borges de Abreu

Auditor Público Externo





APÊNDICE

1. Conciliação bancária

HISTÓRICO	DATA	CRÉDITO	DÉBITO	SALDO
Agência: 4449 Conta corrente: 10402-7				
Transferência para abertura da conta corrente	02/12/2013	10,00		10,00
NOB	02/12/2013	10.506,22		10.516,22
NOB	02/12/2013	11.894,00		22.410,22
Tarifa de pacote de serviço	10/01/2014		9,80	22.400,42
Chq 850005 (Scanner)	24/06/2014		330,00	22.070,42
Chq 850006 (Máquinas fotográficas)	24/06/2014		2.240,81	19.829,61
Chq 850007 (Computador)	27/06/2014		4.197,07	15.632,54
Conta transferida para a Agência 1216-5 Conta Corrente: 110402-0 (20/062016)				15.632,54
Tarifa de pacote de serviço	11/07/2016		5,47	15.627,07
Tarifa de pacote de serviço	10/08/2016		5,77	15.621,30
Tarifa de pacote de serviço	12/09/2016		5,77	15.615,53
Tarifa de pacote de serviço	11/10/2016		11,55	15.603,98
Tarifa de pacote de serviço	10/11/2016		11,55	15.592,43
Tarifa de pacote de serviço	12/12/2016		11,55	15.580,88
Aplicação em poupança - resgate automático (03/08/2018)				15.580,88
Tarifa de pacote de serviço	10/08/2018		12,40	15.568,48
Juros	31/08/2018	57,84		15.626,32
Tarifa de pacote de serviço	10/09/2018		6,20	15.620,12
Juros	02/10/2018	58,03		15.678,15
Tarifa de pacote de serviço	10/10/2018		6,20	15.671,95





HISTÓRICO	DATA	CRÉDITO	DÉBITO	SALDO
Juros	01/11/2018	58,22		15.730,17
Tarifa de pacote de serviço	10/11/2018		6,20	15.723,97
Juros	30/11/2018	58,41		15.782,38
Tarifa de pacote de serviço	10/12/2018		6,20	15.776,18
Juros	02/01/2019	58,61		15.834,79
Tarifa de pacote de serviço	10/01/2019		6,20	15.828,59
Juros	01/02/2019	58,80		15.887,39
Juros	01/03/2019	59,02		15.946,41
Juros	02/04/2019	59,24		16.005,65
Juros	02/05/2019	59,46		16.065,11
Juros	31/05/2019	59,68		16.124,79
Juros	02/07/2019	59,90		16.184,69
Juros	02/08/2019	60,13		16.244,82
Juros	02/09/2019	55,78		16.300,60
Juros	02/10/2019	55,98		16.356,58
Juros	01/11/2019	51,57		16.408,15
Juros	02/12/2019	47,11		16.455,26
Juros	02/01/2020	47,24		16.502,50
Juros	31/01/2020	42,71		16.545,21
Juros	02/03/2020	42,82		16.588,03
Juros	02/04/2020	40,57		16.628,60
Juros	30/04/2020	35,95		16.664,55
Juros	02/06/2020	36,03		16.700,58





HISTÓRICO	DATA	CRÉDITO	DÉBITO	SALDO
Juros	02/07/2020	28,94		16.729,52

